



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0002321-85.2016.8.14.0000

RECORRENTE: HIEDA CHAGAS E SILVA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TJEPa

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL POR MOTIVO DE SAUDE DE DEPENDENTE. SITUAÇÃO EM QUE A REMOÇÃO FIGURA COMO ATO VINCULADO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1- Compulsando os autos, com a devida vênua ao r. posicionamento da Presidência do TJE/PA, verifico a necessidade de reforma da decisão guerreada, tendo em vista que o deferimento do pedido de remoção por motivo de saúde, devidamente comprovado por Laudo Médico Oficial, ao contrário do que foi considerado para embasar o ato decisório, não contempla a discricionariedade da Administração, tratando-se de ato vinculado que consagra a garantia Constitucional de Proteção à Saúde e à Família.

2- Conforme a legislação pertinente (Lei 5.810/94 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará; Lei 8.112/90 – Regime Jurídico dos Servidores Federais de maneira subsidiária e, em especial, o art. 25 da Resolução 006/2014 – GP TJEPa), poderá haver deslocamento provisório do servidor da comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário.

3- Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém em exercício, deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Belém, 13 de abril de 2016.

Des^a. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Relator

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0002321-85.2016.8.14.0000

RECORRENTE: HIEDA CHAGAS E SILVA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TJEPa

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por HIEDA CHAGAS E SILVA, servidora efetiva, lotada na Comarca de Marabá, em face de decisão da Presidência do TJEPa que indeferiu seu requerimento de remoção/disposição para a Comarca de Belém.

Aduz a recorrente, em síntese, que seu filho João Lucas Cambraia Chagas



Negrão, atualmente com 7 (sete) sete anos, apresenta atraso cognitivo e na fala, caracterizando quadro de dislexia para fala e escrita ou um autismo em grau moderado o que requer o acompanhamento por profissionais capacitados que possam ajudá-lo em seu desenvolvimento.

O Serviço de Apoio Psicossocial de Servidores e Magistrados, às fls. 32-v/33-v, se manifestou pelo deferimento do pedido, concluindo que a concessão do pedido da servidora é de suma importância para o desenvolvimento do menor.

A Junta de Saúde deste Poder, às fls. 35, emitiu Laudo Médico Pericial, recomendando ao dependente reabilitação com equipe multidisciplinar composta por fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicopedagogo, ressaltando a necessidade de ser acompanhado regularmente por geneticista e neuropediatra, além de frequentar escola onde seja viabilizado um facilitador.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 35-v/36, considerando o art. 25 da Resolução 006/2014 – GP TJEPA, que regulamenta o art. 49 da Lei 5.810/94 e art. 42 da Lei 6.969/2007, dispoendo sobre os critérios objetivos para remoção, permuta e lotação definitiva dos servidores deste Poder, bem como a manifestação da Junta de Saúde do TJE/PA, opinou pelo deferimento do pedido.

Coube-me a relatoria do feito conforme a distribuição de fls. 256

Às fls. 66, considerando o teor do supracitado Laudo Médico Pericial, oportuneizei à recorrente a comprovação da inexistência dos referidos profissionais recomendados, com mesma capacitação, na Comarca de Marabá, o que foi devidamente comprovado através da juntada dos documentos de fls. 69/79-v.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, com a devida vênia ao r. posicionamento da Presidência do TJE/PA, verifico a necessidade de reforma da decisão guerreada, tendo em vista que o deferimento do pedido de remoção por motivo de saúde, devidamente comprovado por Laudo Médico Oficial, ao contrário do que foi considerado para embasar o ato decisório, não contempla a discricionariedade da Administração, tratando-se de ato vinculado que consagra a garantia Constitucional de Proteção à Saúde e à Família.

Conforme a legislação pertinente (Lei 5.810/94 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará; Lei 8.112/90 – Regime Jurídico dos Servidores Federais de maneira subsidiária e, em especial, o art. 25 da Resolução 006/2014 – GP TJEPA), poderá haver deslocamento provisório do servidor da comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário.

Colaciona-se, por oportuno os julgados do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III DA LEI 8.112/90. GENITOR EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE.



PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE SEUS DEPENDENTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. A DEPENDÊNCIA FAMILIAR NÃO PODE SE RESTRINGIR TÃO SOMENTE A FATORES ECONÔMICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu que o genitor do recorrente é portador de neoplasia maligna do cérebro, necessitando dos cuidados e acompanhamento de seu único filho homem.

2. Assim, comprovado estado de saúde do dependente por junta médica, a questão é objetiva e independe do interesse da Administração. Precedentes do STJ. No tocante à comprovação da dependência, o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento do requisito legal, ao fundamento de que a dependência a ser observada em casos de doença de familiares, não pode ser vista apenas sob o enfoque econômico, devendo-se levar em conta a gravidade da doença, que exige acompanhamento, além do sofrimento psico-emocional que envolve quadros dessa gravidade.

3. Não se pode desconsiderar, na análise de situação como essa, que a família goza de especial proteção do estado, tendo os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal). O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de proteger a família e o direito à saúde, bens jurídicos constitucionalmente tutelados e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1467669/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE REMOÇÃO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI Nº 8.112/90. DOENÇA DE DEPENDENTE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA PARA A CIRCUNSCRIÇÃO DO IBAMA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Liminar deferida em decorrência do preenchimento dos requisitos autorizadores contidos no art. 36, § único, III, "b", da Lei 8112/90, isto é: a qualidade de dependente funcional do genitor da impetrante; a grave enfermidade do dependente e a consequente necessidade de transferência da servidora para acompanhamento do tratamento médico de seu genitor.

2. Acerca do instituto da remoção a pedido do servidor por motivo de saúde, não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do dependente. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 13.991/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 05/08/2009).

Desta forma, com respaldo na legislação pertinente, bem como na jurisprudência pátria acerca do assunto, entendo que deve ser reformada decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Corte.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, para garantir o excepcional deslocamento da recorrente para a Comarca da Capital.

É como voto.



Belém, 13 de abril de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator